



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0302/2021

Florianópolis, 1º de junho de 2021

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA PAULINHA
Nesta Casa

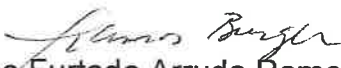


Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0156.9/2021, que "Estabelece medidas de segurança a serem adotadas em instituições de ensino na forma em que especifica e determina outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Gabinete Deputada Paulinha
Recebido em 02/06/21
Funcionário: T. Uney


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente



Ofício **GPS/DL/ 0465/2021**

Florianópolis, 1º de junho de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

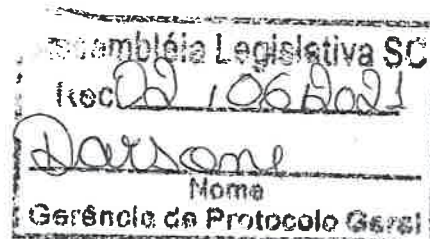


Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0156.9/2021, que “Estabelece medidas de segurança a serem adotadas em instituições de ensino na forma em que especifica e determina outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

PL 156/21

6220-8

Ofício nº 1072/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 30 de junho de 2021.

Senhor Presidente,



De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0465/2021, encaminho a Informação Técnica da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), o Parecer nº 258/2021/COJUR/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), e o Parecer nº 271/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0156.9/2021, que “Estabelece medidas de segurança a serem adotadas em instituições de ensino na forma em que especifica e determina outras providências”.

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
0602	Sessão de 06/07/21
Anexar a(o) PL 156/21	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO MAURO DE NADAL

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência

OF 1072_PL_0156.9_21_PGE_SED_PMSC_enc
SDC 104462021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4 600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR



INFORMAÇÃO TÉCNICA PM3

ORIGEM: SCC/SC

ASSUNTO: **SGPE SCC 10622/2021** - Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0156.9/2021, que "Estabelece medidas de segurança a serem adotadas em instituições de ensino na forma em que especifica e determina outras providências".

Sr. Cel PM Chefe do Estado-Maior Geral

Em atenção ao solicitado, informo que se trata de pedido de análise do Projeto de Lei nº 0156.9/2021, que "Estabelece medidas de segurança a serem adotadas em instituições de ensino na forma em que especifica e determina outras providências".

O projeto de Lei em questão apresenta a seguinte redação:

Estabelece medidas de segurança a serem adotadas em instituições de ensino na forma em que especifica e determina outras providências

Art. 1º. Em todas as escolas, creches, unidade de ensino básico, médio ou superior, custeados pelo Poder Executivo do Estado de Santa Catarina ou pelo Poder Executivo dos Municípios do Estado de Santa Catarina, é obrigatória a presença de vigilante habilitado, que realizará a segurança preventiva do local enquanto ocorrerem as atividades educacionais nele exercidas.

Art. 2º Nos Municípios em que constatar-se a impossibilidade de realizar o custeio de segurança preventiva, é incumbência solidária do Estado de Santa Catarina arcar com os ônus da contratação do respectivo profissional.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabe destacar que a proposta em questão, em nosso entender, apresenta vício material, pois ao criar despesa para o Poder Executivo Estadual, invade competência do Chefe do Poder Executivo, pois a iniciativa para proposição legislativa nesta matéria cabe ao Chefe do Poder Executivo. O assunto em questão, de forma semelhante, já foi tratado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme vemos abaixo nos acórdãos abaixo:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR



Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas "c" e "e", da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016) (Sem grifos no original) Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. 6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública. 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente.(ADI 821, Relator(a):Min. GILMAR MENDES,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR



*Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO
DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015) (grifo nosso)*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. INSTITUIÇÃO DE PESQUISA DE SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS RESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DISPOSIÇÕES DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. MÁCULA DE GÊNESE DO PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE AREÓPAGO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS EX TUNC, DA LEI MUNICIPAL N. 6.143/2017, POR VÍCIO DE INICIATIVA. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4004161-15.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, Órgão Especial, j.21-08-2019) (grifo nosso)

Assim sendo, apesar de entender como meritória a intenção de melhorar a segurança das escolas no Estado de Santa Catarina, o projeto de Lei em questão fere o princípio da separação de poderes, previsto no art. 32 da Constituição Estadual e art. 2º da Constituição Federal.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 14 de junho de 2021.

[documento assinado eletronicamente]

Mauro Almir Marzarotto Junior

Major PMSC – Chefe da PM3/EMG



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RL6OY515**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAURO ALMIR MARZAROTTO JUNIOR em 14/06/2021 às 16:24:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/09/2018 - 15:04:49 e válido até 13/09/2118 - 15:04:49.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjYyXzEwNjcwXzlwMjFfUkw2T1k1MTU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010662/2021** e o código **RL6OY515** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR
GABINETE DO COMANDO GERAL

Despacho n.º 176/Gab-CmtG/2021

(Ref SGP-e SCC 10662/2021)



1. Acolho a manifestação do Estado-Maior Geral da PMSC, exarada através de Informação Técnica da PM3/3ª Seção, às páginas 09 a 11 dos autos, entendendo que o Projeto de Lei nº 0156.9/2021, apesar da meritória intenção de melhorar a segurança das escolas no Estado de Santa Catarina, não atende ao interesse público e não deve prosperar, pois fere o princípio da separação de poderes, previsto no art. 32 da Constituição Estadual e art. 2º da Constituição Federal.

2. Ao Chefe de Gabinete, para restituir os autos à SCC.

Florianópolis, SC, 15 de junho de 2021.

Assinado digitalmente

DIONEI TONET
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC



Código para verificação: **ZSB4460I**

COMISSÃO CONSTITUINTE DE JUSTIÇA
FIS. 212
RUBRICA



DIONEI TONET em 15/06/2021 às 16:51:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:44:35 e válido até 30/03/2118 - 12:44:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjYyXzEwNjcwXzlwMjFwWjNCNDQ2MEk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010662/2021** e o código **ZSB4460I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 271/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 10659/2021

Assunto: Diligência. Projeto de lei n. 156.9/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

EMENTA: Diligência. Projeto de lei n. 156.9/2021, de origem parlamentar que “Estabelece medidas de segurança a serem adotadas em instituições de ensino na forma em que especifica e determina outras providências”. Obrigatoriedade da presença de vigilante habilitado. Existência de vício formal de iniciativa por interferência na organização, funcionamento e atribuições da Administração Pública Estadual. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Aumento de despesa. Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes. Artigos 32, 50, § 2º, II e VI, e 52, I, CESC/89. Inconstitucionalidade formal e material. Desatendimento do art. 113 do ADCT e do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Criação de despesa obrigatória sem estimativa do impacto orçamentário na proposição legislativa. Extensão da regra a todos os entes federados e a leis de origem parlamentar. Obrigação de implementação da medida pelos municípios. Afronta à competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CRFB). Inconstitucionalidade formal orgânica. Violação ao princípio federativo e à autonomia municipal. Art. 1º e art. 18 da CRFB. Arts. 1º e art. 110 da CESC/89. Inconstitucionalidade material. Sugestão de arquivamento.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

Relatório

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, competindo à Procuradoria-Geral do Estado, consoante Ofício n. 849/CC-DIAL-GEMAT, o exame da constitucionalidade e da legalidade e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n. 156.9/2021, que “Estabelece medidas de segurança a serem adotadas em instituições de ensino na forma em que especifica e determina outras providências”.

Eis a íntegra da proposta legislativa:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 1º Em todas as escolas, creches, unidade de ensino básico, médio ou superior, custeados pelo Poder Executivo do Estado de Santa Catarina ou pelo Poder Executivo dos Municípios do Estado de Santa Catarina, é obrigatória a presença de vigilante habilitado, que realizará a segurança preventiva do local enquanto ocorrerem as atividades educacionais nele exercidas.

Art. 2º Nos Municípios em que constatar-se a impossibilidade de realizar o custeio de segurança preventiva, é incumbência solidária do Estado de Santa Catarina arcar com os ônus da contratação do respectivo profissional.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

De acordo com a justificativa, o projeto "surge no afã de solucionar um problema que infelizmente vem se tornando rotina na vida brasileira, qual seja a violência nas escolas", e "que merece ação preventiva".

É o relatório do essencial.

Fundamentação

O Projeto de Lei origem parlamentar visa, em síntese, como medida de segurança, tornar obrigatória a presença de vigilante habilitado nas unidades de ensino públicas, sendo que, nos municípios em que restar constatada a impossibilidade de realizar o custeio da segurança preventiva, incumbirá solidariamente ao Estado de Santa Catarina arcar com os ônus da contratação do referido profissional.

Apesar do mérito da proposta, o projeto padece de inconstitucionalidade formal consistente no vício de iniciativa legislativa em relação à matéria nele versada, na exata medida em que cria novas atribuições à Administração, particularmente à Secretaria do Estado da Educação, estabelecendo-lhe comportamentos a serem observados e providências a tomadas, o que invade o âmbito da competência exclusiva do Chefe do Executivo e, conseqüentemente, afronta o disposto no art. 61, § 1.º, II, "e" da Constituição Federal (CRFB) e correspondente art. 50, § 2.º, VI, da Constituição Estadual (CESC/89)

É o que dita a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas "c" e "e", da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4211, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 21-03-2016 PUBLIC 22-03-2016) (Sem grifos no original) Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. [...] 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente. (ADI 821, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015)

A orientação é compartilhada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.508/2011, DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO OESTE. INSTITUIÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PROVIDENCIAR A REALIZAÇÃO DE TESTES DE ACUIDADE AUDITIVA NOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. NORMA DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE. OFENSA ÀS DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 50, § 2º, INCISO VI, E 71, INCISOS I E IV, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Em observância ao princípio da simetria, a deflagração de processo legislativo sobre



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



política pública gerida pela administração municipal compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo local, consoante dispõem os arts. 50, § 2º, inciso VI, e 71, incisos I e IV, alínea "a", da Constituição Estadual (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2011.057730-9, São Miguel do Oeste, Rel. Des. Rui Fortes, j. em 6.5.2015).

Além disso, a atribuição criada implicará a toda evidência, aumento de despesa, o que é vedado pelo art. 52, I, da Constituição Estadual, em simetria com o art. 63, I, da CRFB/88.

No mesmo sentido, cita-se o Parecer n. 145/2021, emitido pelo Procurador subscrevente, e o Parecer n. 475/2019, da lavra do Procurador do Estado Jair Augusto Scrocaro, assim ementados:

EMENTA: Pedido de Diligência. Projeto de lei de origem parlamentar que "Institui o programa estadual um computador por estudante e professor na rede pública estadual de ensino". Existência de vício formal de iniciativa por interferência na organização, funcionamento e atribuições da Administração Pública Estadual. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Aumento de despesa. Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes. Artigos 32, 50, § 2º, II e VI, e 52, I, CESC/89. Inconstitucionalidade. Sugestão de arquivamento.

EMENTA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – PEDIDO DE DILIGÊNCIA – PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE "INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO DIGITAL NAS ESCOLAS – CIDADANIA DIGITAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". AÇÕES RELACIONADAS À ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS E DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUMENTO DE DESPESA. INCONSTITUCIONALIDADE.

Por fim, a medida proposta implica ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32 da CESC/89 (art. 2º da CRFB), em razão de que nova obrigação foi criada na máquina administrativa, cuja execução foi incumbida diretamente ao Poder Executivo por meio de lei de iniciativa parlamentar.

Colhe-se, ilustrativamente, precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 8.065/14 (institui o programa Paz na Escola, de ação interdisciplinar, para prevenção e controle da violência nas escolas da rede pública municipal de Franca). Lei de iniciativa da Câmara Municipal. Imposição de obrigações ao Executivo. Ingerência do Legislativo em matéria de competência privativa do Executivo. Descabimento. Desrespeitos aos artigos 5º, caput e §§1º e 2º, 19, VIII, 24, § 2º, 1 e 2, 25, 47, II, XIV e 144 da Constituição do Estado. Matéria de competência privativa do Executivo. Vício de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



iniciativa. Violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes. Ação procedente. (2105915-19.2014.8.26. Rel. Borelli Thomaz, Órgão Especial, julgamento: 11/11/2015 Data de publicação: 13/11/2015)

É de ressaltar que toda iniciativa de ação governamental que acarrete aumento de despesas deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e de declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, requisitos estes impostos pelo art. 16 da de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2020), tendo por finalidade a comprovação de que o crédito constante do orçamento será suficiente para cobertura da despesa que se pretende realizar, a fim de garantir a manutenção do equilíbrio financeiro na execução do orçamento. Quando se tratar de despesas obrigatórias de caráter continuado, há que se observar o disposto no art. 17 da LRF, o qual também exige a estimativa prevista no inciso I do art. 16.

A Emenda Constitucional n. 95/2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, constitucionalizou parcialmente a matéria, como se infere do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Eis o teor do preceito citado:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Conforme ressoa da redação do dispositivo, é requisito constitucional da proposição legislativa que crie despesa obrigatória a existência de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro

Não há, no entanto, nos autos do processo legislativo, qualquer referência à inclusão da estimativa de impacto orçamentário a que se refere o dispositivo constitucional. Convém mencionar que o Plenário do STF veio a assentar que a Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisito esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos e não apenas à União. Nesse sentido é a iterativa jurisprudência do STF, da qual se colacionam os seguintes julgados:

Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, "g", da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. **3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos.** 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente.

[...]

Como decidido por essa CORTE no julgamento da ADI 6129-MC (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator p/ acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 11/9/2019, acórdão pendente de publicação), no qual apreciada, em sede cautelar, a constitucionalidade de regime fiscal instituído pelo Estado de Goiás, a competência dos Estados para legislar sobre direito financeiro (art. 24, I, da CF), deve ser exercida de forma compatível com a Constituição Federal e com a legislação nacional editada pela União a título de legislar sobre normas gerais de Direito Financeiro (art. 24, inciso I e § 1º, c/c art. 163, I, e 169, caput, da CF), em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, limitação que também alcança o exercício da autonomia e poder de auto organização do ente político (art. 25 da CF).

Desse modo, em que pese a EC 95/2016 estabelecer cominações específicas para o âmbito da União, sobressai o seu preponderante caráter nacional, especialmente no tocante às normas de processo legislativo e orçamentário, como o art. 113 do ADCT.

(ADI 5816, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019) [Grifou-se]

Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PROCESSO LEGISLATIVO. CONCESSÃO DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 169, § 1º, INCISO I, DA CF. **ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE NORMAS ESTADUAIS COM FUNDAMENTO NESSE PARÂMETRO.** AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. É possível o exame da constitucionalidade em sede concentrada de atos normativos estaduais que concederam vantagens remuneratórias a categorias de servidores públicos em descompasso com a atividade financeira e orçamentária do ente, com fundamento no parâmetro constante do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, e do art. 113 do ADCT (EC 95/2016). 2. Agravo Regimental provido. (ADI 6080 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 25-02-2021 PUBLIC 26-02-2021) [Grifou-se]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



O preceito constitucional em questão alcança, inclusive, leis de origem parlamentar, não se limitando às proposições de iniciativa do Poder Executivo. Nesse contexto, vale mencionar que o Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), no acórdão 2.937/2018, alertou o Poder Legislativo no sentido de que a manutenção da dinâmica de expansão das despesas e/ou inibição de receitas, mediante inovações ou alterações legislativas desacompanhadas de adequadas estimativas do impacto orçamentário-financeiro nas finanças públicas e de medidas mitigadoras destes impactos, acarreta riscos significativos para a sustentabilidade fiscal do país, além de comprometer a capacidade operacional dos órgãos públicos para a prestação de serviços essenciais aos cidadãos.

Nesse diapasão é a orientação jurídica desta COJUR, da qual é exemplo o Parecer n. 214/2021, exarado pelo Procurador do Estado André Filipe Sabetzki Boeing.

Ementa: Autógrafo de projeto de lei nº 293/2019, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a distribuição gratuita de aparelho medidor de glicose que dispensa sangue para crianças inseridas em programa de educação para diabéticos". 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Violação à reserva de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (CRFB, art. 84, II e VI, "a"). Organização e funcionamento da Administração Pública. Obrigação de fornecimento de aparelhos medidores de glicose que dispensam a coleta de sangue. Interferência direta nas atribuições dos órgãos públicos estaduais. Ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (CRFB, art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal orgânica. [...] 3. Inconstitucionalidade por violação ao art. 113 do ADCT. Novo regime fiscal. Criação de despesa obrigatória sem estimativa do impacto orçamentário na proposição legislativa. Extensão da regra a todos os entes federados e a leis de origem parlamentar. 4. Opinião pelo veto à integralidade do Projeto de Lei nº 293/2019.

Por conseguinte, o projeto de lei, nos moldes em que apresentado, desatende disposto no art. 113 do ADCT e na Lei de Responsabilidade Fiscal, em face da ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro da criação de despesa obrigatória na proposição legislativa.

A proposição padece, ainda, de outra inconstitucionalidade formal no que toca à sua aplicação aos municípios, violando a competência legislativa desses entes da federação para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CRFB), haja vista que a decisão de implementar, na rede pública de ensino municipal, inclusive nas creches, a medida imposta pelo projeto de lei estadual em exame, é do legislador municipal. Destarte, frente à invasão da competência legislativa dos Municípios, o Projeto de Lei em comento padece, no que toca às disposições afetas a esses entes, de inconstitucionalidade formal orgânica.

No plano material, esse aspecto - que se refere à obrigação estendida aos Municípios - enseja inconstitucionalidade material, por violação ao princípio federativo e à



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



autonomia municipal (CRFB, art. 1º e art. 18; CESC/89, art. 1º e art. 110).

Invocam, nesse particular, precedentes desta COJUR, assim ementados:

PARECER Nº 449/20-PGE. Diligência ao Projeto de Lei nº 0249.2/202, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sirenes de alerta em áreas de risco mapeadas pelos órgãos responsáveis pelo Estado". Inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º, por invadir a autonomia Municipal.

PARECER Nº 481/20-PGE Pedido de diligência em projeto de lei de iniciativa parlamentar que "Institui o Cartão Receituário para tratamento de doenças crônicas previamente diagnosticadas, aos pacientes que realizem tratamento em unidades públicas de saúde no Estado de Santa Catarina". Ofensa ao Pacto Federativo por gerar obrigações aos Municípios. Violação à tripartição de poderes por indevida ingerência do Legislativo na Administração Pública. Vício de iniciativa, privativa do chefe do executivo. Ofensa aos preceitos constitucionais inerentes à saúde. Contrariedade à legislação federal que regula a matéria. Violação da atribuição privativa do chefe do Executivo. Inconstitucionalidade total.

Assim, embora se reconheça a sua louvável intenção, o projeto de lei em análise desatende às regras constitucionais inerentes ao processo legislativo.

Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela presença de inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei n. 156.9/2021, ante o vício formal de iniciativa devido à interferência na organização, no funcionamento e nas atribuições da Administração (art. 61, § 1º, II, "e" da CRFB e art. 50, § 2º, II e VI, da CESC/89), por implicar aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Governador, em desacordo com o art. 51, I, da CESC/89, e, ainda, por não estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro da criação de despesa obrigatória, *ex vi* do art. 113 do ADCT e da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual se sugere o arquivamento do projeto.

É a manifestação que se submete à consideração superior.

EVANDRO RÉGIS ECKEL
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZVU5795D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVANDRO REGIS ECKEL (CPF: 919.XXX.109-XX) em 17/06/2021 às 14:05:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjU5XzEwNjY3XzlwMjFwZWVNTc5NUQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010659/2021** e o código **ZVU5795D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Processo: SCC 10659/2021

Assunto: Diligência. Projeto de lei n. 156.9/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos e bem lançadas razões, cuja ementa está assim lançada:

EMENTA: Diligência. Projeto de lei n. 156.9/2021, de origem parlamentar que “Estabelece medidas de segurança a serem adotadas em instituições de ensino na forma em que especifica e determina outras providências”. Obrigatoriedade da presença de vigilante habilitado. Existência de vício formal de iniciativa por interferência na organização, funcionamento e atribuições da Administração Pública Estadual. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Aumento de despesa. Ofensa ao princípio da Separação do Poderes. Artigos 32, 50, § 2º, II e VI, e 52, I, CESC/89. Inconstitucionalidade formal e material. Desatendimento do art. 113 do ADCT e do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Criação de despesa obrigatória sem estimativa do impacto orçamentário na proposição legislativa. Extensão da regra a todos os entes federados e a leis de origem parlamentar. Obrigação de implementação da medida pelos municípios. Afronta à competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CRFB). Inconstitucionalidade formal orgânica. Violação ao princípio federativo e à autonomia municipal. Art. 1º e art. 18 da CRFB. Arts. 1º e art. 110 da CESC/89. Inconstitucionalidade material. Sugestão de arquivamento.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X3TW772Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 17/06/2021 às 17:16:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjU5XzEwNjY3XzlwMjFwDNUVzc3Mlk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010659/2021** e o código **X3TW772Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 10659/2021

Assunto: Diligência. Projeto de lei n. 156.9/2021, de origem parlamentar que “Estabelece medidas de segurança a serem adotadas em instituições de ensino na forma em que especifica e determina outras providências”. Obrigatoriedade da presença de vigilante habilitado. Existência de vício formal de iniciativa por interferência na organização, funcionamento e atribuições da Administração Pública Estadual. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Aumento de despesa. Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes. Artigos 32, 50, § 2º, II e VI, e 52, I, CESC/89. Inconstitucionalidade formal e material. Desatendimento do art. 113 do ADCT e do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Criação de despesa obrigatória sem estimativa do impacto orçamentário na proposição legislativa. Extensão da regra a todos os entes federados e a leis de origem parlamentar. Obrigação de implementação da medida pelos municípios. Afronta à competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CRFB). Inconstitucionalidade formal orgânica. Violação ao princípio federativo e à autonomia municipal. Art. 1º e art. 18 da CRFB. Arts. 1º e art. 110 da CESC/89. Inconstitucionalidade material. Sugestão de arquivamento.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 271/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



DESPACHO

- 1. Acolho o Parecer nº 271/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
- 2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil.**

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **14LAJ55H**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 17/06/2021 às 14:10:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)



ALISSON DE BOM DE SOUZA em 17/06/2021 às 17:45:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjU5XzEwNjY3XzlwMjFmMTRMQUo1NUg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010659/2021** e o código **14LAJ55H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
GERÊNCIA DE GESTÃO E SUPERVISÃO ESCOLAR



Ofício nº 5755/2021

Florianópolis, 14 de junho de 2021.

Senhor Consultor Jurídico,

Em atenção ao Ofício nº 850/CC-DIAL-GEMAT que trata da solicitação de parecer da Secretaria de Estado da Educação (SED) acerca da Diligência ao Projeto de Lei n. 0156.9/2021, de origem parlamentar, que estabelece medidas de segurança a serem adotadas em instituições de ensino na forma em que especifica e determina outras providências, informamos que a proposta torna obrigatória a presença de vigilante habilitado nas unidades de ensino públicas, sendo que nos municípios em que constatar-se a impossibilidade de realizar o custeio da segurança preventiva, seria incumbência solidária do Estado de Santa Catarina arcar com os ônus da contratação do referido profissional. Portanto, cumpre-nos informar que somos favoráveis ao PL em questão com ressalvas, desde que a SED seja responsável pelo serviço supramencionado apenas e tão somente nas unidades escolares da rede, sem custear a contratação do referido profissional nas instituições mantidas pela administração municipal. Ademais, o PL impõe a esta secretaria a aquisição de um serviço que já é oferecido, atualmente, em todas as escolas da rede estadual que se encontram em locais de vulnerabilidade social.

Adicionalmente, porém, informamos que a SED já está com os trâmites em andamento para um novo processo licitatório visando à ampliação e modernização dos serviços de vigilância escolar, inclusive com a previsão de postos de vigilância orgânica para todas as unidades escolares da rede estadual de ensino.

Atenciosamente,

Maria Tereza Paulo Hermes Cobra
Diretora de Ensino

Rogério Martins Miguel
Gerente de Gestão e Supervisão Escolar

Senhor
RAFAEL DO NASCIMENTO
Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Educação
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7GA54I3V**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MARIA TEREZA PAULO HERMES COBRA** (CPF: 871.XXX.129-XX) em 14/06/2021 às 19:29:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/09/2019 - 18:18:01 e válido até 10/09/2119 - 18:18:01.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ROGÉRIO MARTINS MIGUEL** em 14/06/2021 às 19:29:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/04/2021 - 11:54:19 e válido até 20/04/2121 - 11:54:19.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjYwXzEwNjY4XzlwMjFfN0dBNTRJM1Y=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010660/2021** e o código **7GA54I3V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 258/2021/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00010660/2021

Interessado(a): *Secretaria de Estado da Casa Civil*



EMENTA: Sistema de Atos do Processo Legislativo. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei (PL) nº 0156.9/2021**, que “*Estabelece medidas de segurança a serem adotadas em instituições de ensino na forma em que especifica e determina outras providências*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica (COJUR) para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**,



pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.

Inicialmente, importa consignar que esta COJUR, em atenção ao **Ofício nº 850/CC-DIAL/GEMAT**, bem como ao pedido contido no **Ofício GPS/DL/0465/2021**, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do PL apresentado, o que restou materializado no **Ofício nº 5755/2021** (fl. 04).

Segundo esclareceu a Diretoria de Ensino (DIEN), “[...] o PL impõe a esta secretaria a aquisição de um serviço que já é oferecido, atualmente, em todas as escolas da rede estadual que se encontram em locais de vulnerabilidade social [...]”.

Prosseguiu informando que “a SED já está com os trâmites em andamento para um novo processo licitatório visando à ampliação e modernização dos serviços de vigilância escolar, inclusive com a previsão de postos de vigilância orgânica para todas as unidades escolares da rede estadual de ensino”.

Com efeito, a proposição legislativa pretende a imposição de medida que esta Secretaria já adota para as escolas da rede pública estadual de ensino.

O Projeto de Lei de origem parlamentar pretende tornar obrigatória a presença de vigilante habilitado nas creches, nas instituições de educação básica, e nas instituições de educação superior, ficando o custeio a cargo do Poder Executivo Estadual ou do Poder Executivo Municipal, sendo que na impossibilidade do município arcar com a despesa, ficará o Estado de Santa Catarina de forma solidária responsável pelo ônus para a contratação do profissional.

De plano se verifica ofensa ao princípio da separação dos Poderes, consoante art. 32 da Constituição do Estado, vez que referido projeto impõe obrigações aos Poderes Executivos Estadual e Municipal, obrigações essas que ensejam significativa repercussão financeira.

Cabe chamar a atenção sobre questões relevantes acerca da organização da educação nacional, como também, sobre as incumbências dos entes federados quanto as instituições de seu sistema de ensino.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional), no título IV ao tratar da organização da Educação Nacional, apresenta as incumbências dos entes federados, dispondo seu art. 8º que União, Estados, Distrito Fe-



deral e Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

No art. 10 apresenta as incumbências dos Estados, dentre as quais, destaca-se a de organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino.

Nesse ponto, importante assinalar, nos termos do art. 17 da lei supra, que os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem, as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal.

O sistema de ensino do Estado abrange a rede pública estadual, sendo esta Secretaria mantenedora das escolas de sua rede, assim como, o Poder Público municipal mantenedor das escolas da rede municipal de ensino.

Demais disso, convém frisar que a Lei Complementar Estadual (LCE) nº 741, de 12 de junho de 2019, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação (SED), a saber:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

[...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]

Como se vê, compete a esta Secretaria formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

Consigne-se que o estabelecido no PL impõe gastos ao Poder Executivo, gastos estes não previstos, além de interferir nas questões de competência desta Secretaria de Estado.

Assim, há **manifesta inconstitucionalidade**, decorrente de vício de iniciativa, no PL ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, ainda mais quando isso traz maiores custos ao erário.

Nesse sentido é a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL CRIANDO NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO. NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **INCONSTITUCIONALIDADE MANIFES-**



TA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes. (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2000.021132-0, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Tribunal Pleno, j. em 06-12-2006) [Grifou-se]

É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02) [Grifou-se]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. **À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e e art. 84, VI, a da Constituição federal).** Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada. (STF, ADI 2.857-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 30-08-2007, v.u., DJe 30-11-2007) [Grifou-se]

[...] III - Independência e Separação dos Poderes: processo legislativo: iniciativa das leis: competência privativa do Chefe do Executivo. Plausibilidade da alegação de **inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos específicos da Administração Pública, criação de cargos e funções públicos e estabelecimento de rotinas e procedimentos administrativos**, que são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, e), bem como dos que invadem competência privativa do Chefe do Executivo (CF, art. 84, II) [...]. (STF, ADI-MC 2.405-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, 06-11-2002, DJ 17-02-2006, p. 54) [Grifou-se]

Assim sendo, **embora meritória**, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, eis que, como dito, a proposta interfere nas competências da SED, órgão responsável pela formulação das políticas educacionais no âmbito do Estado.



III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento deste Parecer à CCJ da ALESC, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais em relação ao PL nº 0156.9/2021.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Rafael do Nascimento

Procurador do Estado de Santa Catarina
(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 258/2021/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (SCC/DIAL), com as homenagens de estilo.

Luiz Fernando Cardoso
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **474W5NMQ**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RAFAEL DO NASCIMENTO** em 24/06/2021 às 17:17:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/03/2019 - 14:33:00 e válido até 07/03/2119 - 14:33:00.
(Assinatura do sistema)

✓ **LUIZ FERNANDO CARDOSO** em 28/06/2021 às 11:19:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2021 - 14:01:49 e válido até 08/02/2121 - 14:01:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNjYwXzEwNjY4XzlwMjFfNDc0VzVOTVE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010660/2021** e o código **474W5NMQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0156.9/2021 para o Senhor Deputado Maurício Eskudlark, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2021

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria